TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO Nº: 216936/22
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
ENTIDADE: MUNICIPIO DE PORTO BARREIRO
INTERESSADO: EMANOEL VANDERLEI VOLFF, MUNICIPIO DE PORTO BARREIRO
RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 382/23 - Segunda Câmara

Prestação de Contas do Prefeito. Município de Porto Barreiro. Exercício de 2021. Parecer Prévio pela regularidade das contas com ressalvas.

1. DO RELATÓRIO

Trata-se da prestação de contas do Município de Porto Barreiro, referente ao exercício financeiro de 2021, de responsabilidade de Emanoel Vanderlei Volff[1].

O orçamento para o exercício foi inicialmente fixado em R$ 25.511.850,00.

O retrospecto das prestações de contas do Município segue abaixo:

Nº DO PROCESSO	ANO	ASSUNTO	TRÂMITE ATUAL	TIPO ATO	Nº ATO	RESULTADO
300944/18	2017	PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL	DP	PPR	616/2019	Parecer prévio pela regularidade com ressalvas e multa
199783/19	2018	PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL	DP	PPR	36/2020	Parecer prévio pela regularidade com ressalvas
254415/20	2019	PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL	DP	PPR	461/2020	Parecer prévio pela regularidade
188360/21	2020	PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL	CGM			

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.8HY0

A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução nº 6138/22 (peça 8), apontou as seguintes restrições: (1) ausência de encaminhamento de lei que formalize a opção escolhida para equacionamento do déficit, sendo exemplos: o aumento da alíquota ou a criação de alíquota complementar e (2) ausência de pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no Laudo Atuarial.

Oportunizado o contraditório, o gestor responsável apresentou a petição e os documentos de peça 15-21.

Em sua última análise, a unidade técnica, na Instrução nº 1714/23 – CGM (peça 23), sugeriu a emissão de parecer pela regularidade com ressalva.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, no Parecer nº 435/23-3PC (peça 24), corroborou o opinativo técnico.

É o relatório.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO

O município procurou afastar as restrições apontadas na análise inicial, encaminhando os seguintes documentos: a) Lei Municipal nº 622/2021, de 27 de abril de 2021, que altera as alíquotas de contribuição previdenciária devidas pelo Município ao Regime Próprio de Previdência Social - RPPS e dá outras providências (peça nº 16); b) Lei Municipal nº 627/2021, de 17 de junho de 2021, que altera o artigo 3º da Lei Municipal nº 622 de 27 de abril de 2021 do Município de Porto Barreiro, Estado do Paraná, e dá outras providências (peça nº 17); c) Relatório da Avaliação Atuarial do RPPS do Município de Porto Barreiro para o ano-base de 2021, data-base de 31/12/2020 (peça nº 18); d) Notas de Empenhos nº 1551/2021 e 1552/2021 do Município de Porto Barreiro (peças nº 19 e 20); e e) Comprovantes de Transferência Bancária do Banco do Brasil no valor de R$ 84.218,60 (peça nº 21).

Esclareceu que a lei municipal 622/2021, alterou as alíquotas de contribuição previdenciária devidas pelo município ao Regime Próprio de Previdência Social – RPPS, contemplando exatamente a majoração de alíquota de contribuição previdenciária com o fito de cumprir o determinado pelo parecer

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.8HY0

atuarial. Informou que, posteriormente, foi aprovada a Lei Municipal 627/2021 para estabelecer que as contribuições suplementares retroagissem a novembro de 2020. Acrescentou, por fim, que os pagamentos de aportes foram realizados em junho/2021, apresentando notas de empenho e comprovantes de depósito.

Diante dos esclarecimentos apresentados, a unidade técnica observou que as justificativas e os documentos apresentados pelo gestor, permitem converter os apontamentos em ressalvas.

Assim, corroboro o opinativo técnico no sentido da conversão dos apontamentos em ressalva, com expedição de recomendação para que o município observe o disposto no art. 26, *caput*, da Portaria MTP nº 1.467[2], nos próximos exercícios, na forma sugerida na instrução.

3. DO VOTO

Diante do exposto, **VOTO**:

I - Pela emissão de Parecer Prévio recomendando a regularidade com ressalvas das contas do Município de Porto Barreiro, referentes ao exercício de 2021, sob responsabilidade de EMANOEL VANDERLEI VOLFF, nos termos dos artigos 1º, inciso I,[3] e 16, inciso II,[4] da Lei Complementar Estadual 113/2005, em razão do exposto na fundamentação quanto aos seguintes itens de análise da prestação de contas: a ausência de encaminhamento da Lei que formaliza a opção escolhida para equacionamento do déficit e ausência de pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no Laudo Atuarial, com expedição de

---

[2] Art. 26. Deverão ser realizadas avaliações atuariais anuais com data focal em 31 de dezembro de cada exercício, coincidente com o ano civil, que se refiram ao cálculo dos custos e compromissos com o plano de benefícios do RPPS, cujas obrigações iniciar-se-ão no primeiro dia do exercício seguinte, observados os seguintes parâmetros

[3] Art. 1º - Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão constitucional de controle externo, com sede na Capital do Estado, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta lei:
I – apreciar as contas prestadas anualmente pelo Governador do Estado e pelos Prefeitos Municipais, mediante parecer prévio, que deverá ser elaborado nos prazos gerais previstos na Constituição Estadual, na Lei de Responsabilidade Fiscal, e nos prazos específicos previstos nesta lei;

[4] Art. 16. As contas serão julgadas:
[...]
II – regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão; [...]

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.8HY0

recomendação para que o município observe o disposto no art. 26, *caput*, da Portaria MTP nº 1.467 nos próximos exercícios.

II - Após o trânsito em julgado, pela remessa dos autos:

a) à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX), para registro, conforme artigo 175-L, inciso I, do Regimento Interno,[5] e demais atos de sua atribuição;

b) ao Gabinete da Presidência (GP), para comunicação da deliberação ao Poder Legislativo municipal, nos termos do artigo 217-A, § 6º, do Regimento Interno.[6]

III - Cumpridas todas as providências, desde logo autorizo o encerramento do feito e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

Acordam os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro **IVAN LELIS BONILHA**, por unanimidade, em:

I – Emitir Parecer Prévio recomendando a regularidade com ressalvas das contas do Município de Porto Barreiro, referentes ao exercício de 2021, sob responsabilidade de EMANOEL VANDERLEI VOLFF, nos termos dos

[5] Art. 175-L. Compete à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções: (Incluído pela Resolução n° 64/2018)
I – manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações; (Incluído pela Resolução n° 64/2018)

[6] Art. 217-A. Pelo parecer prévio o Tribunal manifesta seu juízo acerca das contas de governo prestadas pelos Chefes do Poder Executivo Estadual e Municipal, que serão encaminhadas, após o trânsito em julgado, ao Poder Legislativo competente para o julgamento. (Incluído pela Resolução n° 24/2010)
[...]
§ 6º Após o trânsito em julgado, a decisão será comunicada ao Poder Legislativo competente para o julgamento das contas, ficando o parecer prévio e demais documentos constantes do processo disponíveis para a consulta pública no sítio do Tribunal na internet. (Incluído pela Resolução n° 24/2010)

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.8HY0

artigos 1º, inciso I,[7] e 16, inciso II,[8] da Lei Complementar Estadual 113/2005, em razão do exposto na fundamentação quanto aos seguintes itens de análise da prestação de contas: a ausência de encaminhamento da Lei que formaliza a opção escolhida para equacionamento do déficit e ausência de pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no Laudo Atuarial, com expedição de recomendação para que o município observe o disposto no art. 26, *caput*, da Portaria MTP nº 1.467 nos próximos exercícios;

II – encaminhar, após o trânsito em julgado, os autos:

a) à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX), para registro, conforme artigo 175-L, inciso I, do Regimento Interno,[9] e demais atos de sua atribuição;

b) ao Gabinete da Presidência (GP), para comunicação da deliberação ao Poder Legislativo municipal, nos termos do artigo 217-A, § 6º, do Regimento Interno;[10]e

III – autorizar, após cumpridas todas as providências, encerramento do feito e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

---

[7] Art. 1º - Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão constitucional de controle externo, com sede na Capital do Estado, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta lei:
I – apreciar as contas prestadas anualmente pelo Governador do Estado e pelos Prefeitos Municipais, mediante parecer prévio, que deverá ser elaborado nos prazos gerais previstos na Constituição Estadual, na Lei de Responsabilidade Fiscal, e nos prazos específicos previstos nesta lei;

[8] Art. 16. As contas serão julgadas:
[...]
II – regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão; [...]

[9] Art. 175-L. Compete à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções: (Incluído pela Resolução n° 64/2018)
I – manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações; (Incluído pela Resolução n° 64/2018)

[10] Art. 217-A. Pelo parecer prévio o Tribunal manifesta seu juízo acerca das contas de governo prestadas pelos Chefes do Poder Executivo Estadual e Municipal, que serão encaminhadas, após o trânsito em julgado, ao Poder Legislativo competente para o julgamento. (Incluído pela Resolução n° 24/2010)
[...]
§ 6º Após o trânsito em julgado, a decisão será comunicada ao Poder Legislativo competente para o julgamento das contas, ficando o parecer prévio e demais documentos constantes do processo disponíveis para a consulta pública no sítio do Tribunal na internet. (Incluído pela Resolução n° 24/2010)

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.8HY0

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 24 de agosto de 2023 – Sessão nº 14.

IVAN LELIS BONILHA
Presidente

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.8HY0